



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

**Acórdão nº: 005/2019**

**PAT nº: 2558/2018**

**Recorrente: COSTA & LARA LTDA.**

**Relator: Márcio Henrique Martins de Rezende**

### EMENTA

**ISS. Imposto retido pelo tomador. Comprovação parcial das retenções. Falta de comprovação de recolhimento pelo prestado e pelo tomador de serviços. Caracterizada infração fiscal. Empresa optante pelo simples. Aplicação de multa sobre saldo de imposto a recolher.**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso encaminhado a este Conselho diante do inconformismo do contribuinte como resultado do Procedimento Administrativo Tributário instalado de ofício pelo Município em 10/04/2017, sob protocolo 1150540/2017, tendo sido conduzido pela Auditora Fiscal Vanessa Marcondes Ribas.

Instada a apresentar documentos, a empresa contribuinte trouxe aos autos Livro diário, livro razão, balanço patrimonial, notas fiscais de prestação de serviços e comprovantes de recolhimento/retenção de ISS, além da comprovação de sua regularidade fiscal, documentos de fls. 10/105.

Neste mesmo protocolo, o Município através da auditora já indicada, procedeu à análise minudente de todos os lançamentos referentes ao ISS no período de 01/06/2012 à 31/03/2017, período limitado de fiscalização quando da abertura do procedimento administrativo, apresentando relatório de análise dos documentos às fls. 106/141 e emissão de Termo circunstanciado às fls. 142/148, dando conta de um saldo de ISS a recolher no importe de R\$81.245,98 em 20/11/2017.

Efetuada a notificação preliminar de lançamento de tributos em 14/12/2017 e emitido Auto de Infração/Lançamento/Notificação nº 2558/2018, no valor de R\$84.426,72 bem como o Auto de Infração com Imposição de Multa

 1 



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

nº2562/2018, no valor de R\$41,024,04, correspondente a 75% sobre a totalidade do tributo devido, em 13/03/2018.

Em 08 de maio de 2018, através do protocolo 1290565/2018, o contribuinte pediu a revisão do auto de infração 2558/2018, apresentando comprovantes de recolhimento de 99 notas fiscais das que estavam relacionados no relatório de fls. 106 do protocolo 1150540/2017 e seguintes informando que seis notas fiscais não tinham comprovação de recolhimento/retenção, solicitando neste caso que o Município efetue a juntada dos comprovantes diretamente dos tomadores do serviço. Pede a extinção do processo e da multa lançada no auto 2562/2018.

Apresenta os documentos de fls. 03/152. Após diligências junto aos tomadores, auditor fiscal responsável emitiu o Termo de Manifestação Fiscal 5556/2018 às fls. 177 e parecer em 1ª instância acolhendo parcialmente as alegações do contribuinte e emitindo o auto de infração 6834/2018 pelo não recolhimento da importância de R\$20.610,67 referente a ISS e do auto de infração com imposição de multa, no valor de R\$9.984,67, referente à 75% da diferença de tributo não recolhido, em 05/07/2018.

Notificado, o contribuinte pediu a prorrogação de prazo para apresentação de recurso ao Conselho de contribuintes, prazo este concedido e em 23/08/2018, através do protocolo 2350319/2018, apresentou o recurso informando que no caso das Notas Fiscais 27, 765, 1374, 925 e 969, o tributo foi retido pelo tomador que deveria ter recolhido aos cofres municipais e em relação às diferenças encontradas nos meses 12/2014, 01/2015 e 03/2015, foram estas compensadas diretamente junto à Receita Federal. Nova análise realizada pelo auditor fiscal que comprovou junto à receita federal a compensação, além da retenção do ISS nas notas fiscais 27 e 765 porém não houve comprovação de recolhimento do ISS referente às notas fiscais 1374, 825 e 969 permanecendo estes débitos.

É o relatório.

A ação fiscal teve por objeto aferir possível irregularidades no recolhimento do ISS da empresa Costa e Lara Ltda no período de 01/06/2012 até 31/03/2017. O contribuinte é optante do Simples Nacional, portanto sujeito às regras da Lei Complementar 123 além da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/2018 e da legislação que regulamenta o ISS no âmbito municipal e federal.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

A fiscalização inicial apontou vários débitos decorrentes da falta de recolhimento do tributo municipal que, após apresentação de pedido de reconsideração e recurso administrativos, foram quase que reconhecidos na integralidade o recolhimento ou retenção, ficando pendentes apenas os valores referentes às Notas Fiscais:

N. Fiscal	Data	Valor	Alíquota	ISS
925	25/08/2015	10.415,00	4,61%	480,13
969	24/09/2015	10.415,00	4,61%	480,13
1374	20/09/2016	10.176,50	4,65%	473,21
IMPOSTO DEVIDO				1433,47

Não há dúvidas sobre o lançamento nem mesmo sobre o crédito tributário, apenas alega a recorrente que o valor foi retido pelo tomador de serviços que é quem deveria repassar os valores do imposto ao Município.

A Lei municipal 7.500/2004, que regula o ISS no Município de Ponta Grossa, traz em seu artigo e 8º:

Art. 8º - O ISSQN será retido e recolhido por todo o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos incisos do artigo 11 desta Lei, estabelecidos ou sediados no Município de Ponta Grossa, ainda que isento ou imune. (Redação dada pela Lei nº 13.221/2018)

(...)

§ 2º A responsabilidade de que trata este artigo não exclui a responsabilidade do contribuinte ao pagamento do imposto, exceto no caso de comprovação da retenção calculada mediante a aplicação da alíquota prevista sobre a base de cálculo estabelecida na legislação vigente.

§ 3º A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço.

§ 4º Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de prestação de serviços ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

Assim, vemos que, diante não comprovação do recolhimento do ISS referente aos serviços prestados e discriminados nas Notas Fiscais acima



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

indicadas, o recorrente não se desfez do encargo, portanto está sujeito à tributação, devendo ser considerado responsável tributário pelo ISS nos valores originais, acrescidos de atualização monetária nos termos do Art. 23, §1º da Lei 7500/2004 juros de mora de 1% ao mês e multa limitada a 10% do valor do principal, nos termos do artigo 24 da mesma lei municipal. Ainda esta norma estabelece em seu artigo 46:

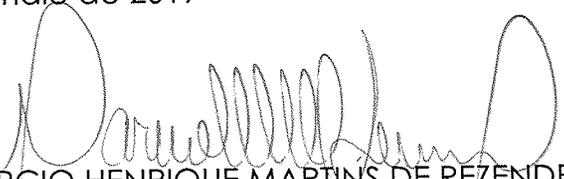
Art. 46 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável, intermediário de negócios, ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária, relativas ao ISSQN.

Estamos, portanto, diante de uma infração fiscal, que merece punição, e por se tratar de empresa enquadrada no Simples nacional, deve ser embasada na Resolução CGSM nº 140 de 22/05/2018, que Regulamenta o funcionamento deste regime e assim estabelece:

Art. 96. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)  
I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I)

Portanto, conclui-se o relatório referendando o posicionamento do auditor fiscal municipal, pela constatação do não recolhimento do ISS conforme quadro acima, que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices previstos no artigo 23§1º da Lei municipal 7.500/2014 acrescido de juros de mora de 1% ao mês e multa limitada a 10% do valor corrigido além da multa de 75% do valor devidamente atualizado e corrigido, a título de punição pelo não recolhimento.

Ponta Grossa, 02 de maio de 2019

  
MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE  
Conselheiro relator



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

### ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, unanimemente, em julgar parcialmente procedente o Recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Cláudio Grokoviski, Elaine Cristina Moreira Schnaider, Marcelo de Souza, Rubens Gomes, Juliano Kobellache e Peter Emanuel Pinto, além do Relator Marcio Henrique Martins de Rezende.

Ponta Grossa, 16 de maio de 2019.

Cláudio Grokoviski  
Presidente

Marcio Henrique Martins de Rezende  
Relator

Juliana Chema  
RG: 7.407.453-0

18/06/19.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

**Complementação ao Acórdão nº 005/2019**

**PAT n: 2558/2018**

**Recorrente: COSTA & LARA LTDA.**

**Relator: Márcio Henrique Martins de Rezende**

### EMENTA

**ISS. OMISSÃO NO ACORDÃO. Art. 43 e segs. Do Decreto Municipal 15.538/2019. Diferenças de alíquotas não analisadas no julgamento. Acórdão que visa complementar a integralidade da análise do recurso. Improcedência do pedido. Dever da fiscalização analisar alíquotas e valores do tributo. Diferenças apuradas que devem ser pagas pelo recorrente.**

### RELATÓRIO

Trata-se de reanálise do recurso encaminhado a este Conselho diante do inconformismo do contribuinte como resultado do Procedimento Administrativo Tributário instalado de ofício pelo Município em 10/04/2017, sob protocolo 1150540/2017, tendo sido conduzido pela Auditora Fiscal Vanessa Marcondes Ribas.

Após julgamento e elaboração do acórdão 05/2019, a Coordenadoria do ISS, dentro do prazo legal, suscitou esclarecimento diante de omissão do documento, uma vez que não houve a análise por parte do colegiado das diferenças de alíquotas durante o período examinado.

Da análise já apontada no Acórdão 05/2019, deve ser acrescida a constatação de recolhimento de ISS utilizando-se alíquotas diversas do previsto em lei. Sempre, quando ocorreu, com alíquotas menores do que as devidas.

No recurso em primeira instância administrativa, o recorrente nada alegou em relação a estas diferenças, apenas alegou que havia recolhido o tributo de todas as notas fiscais, atacando a decisão que lhe imputou a obrigação e recolhimento do imposto conforme relatório de fls. 149/161 do protocolo



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

110540/2017 e não abordou as diferenças elencadas no Anexo I da Notificação 13621/2017 em sua totalidade, o que leva, de cara à preclusão em relação à matéria com a concordância tácita do recorrente em relação a este aspecto, ocorrendo a preclusão consumativa.

Porém, em se tratando de instância administrativa, ainda que não assista mais direito ao recorrente, passemos à análise de seus argumentos.

Alega, em recurso a esta instância administrativa final, que as diferenças de alíquotas se deram por retenções realizadas pelos tomadores por valores menores do que o devido e em parte por estar, em determinado período, enquadrado como isenta de recolhimento de ISS por conta do faturamento.

É o relatório.

A ação fiscal teve por objeto aferir possíveis irregularidades no recolhimento do ISS da empresa Costa e Lara Ltda no período de 01/06/2012 até 31/03/2017. O contribuinte é optante do Simples Nacional, portanto sujeito às regras da Lei Complementar 123 além da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/2018 e da legislação que regulamenta o ISS no âmbito municipal e federal.

Na primeira análise, este conselho reconheceu o débito, pelo não recolhimento da importância de R\$1.433,47, mais a multa de 75% sobre este valor, referentes às Notas Fiscais:

N. Fiscal	Data	Valor	Alíquota	ISS
925	25/08/2015	10.415,00	4,61%	480,13
969	24/09/2015	10.415,00	4,61%	480,13
1374	20/09/2016	10.176,50	4,65%	473,21
IMPOSTO DEVIDO				1433,47

Já em relação às diferenças, não há como se reconhecer os argumentos do recorrente, eis reconhecidas as diferenças, alega que não pode ser responsabilizado pelo pagamento por se tratar de valores retidos pelos tomadores.

A primeiro momento, é de se estranhar que o prestador de serviço, recebendo o valor contratado, não tenha feito verificação do total de verbas retidas, seja a que título for, e conferido, para ver se não houve recolhimento maior do que deveria ser feito ou a menor, como ocorreu durante anos.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Ademais, a responsabilidade pela conferência e recolhimento do ISS é do prestador de serviços, cabendo a ele a acuidade no recolhimento, para evitar recolhimentos a mais ou ainda a menos ao fisco.

A Lei municipal 7.500/2004, que regula o ISS no Município de Ponta Grossa, traz em seu artigo e 8º:

Art. 8º - O ISSQN será retido e recolhido por todo o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos incisos do artigo 11 desta Lei, estabelecidos ou sediados no Município de Ponta Grossa, ainda que isento ou imune. (Redação dada pela Lei nº 13.221/2018)

(...)

§ 2º A responsabilidade de que trata este artigo não exclui a responsabilidade do contribuinte ao pagamento do imposto, exceto no caso de comprovação da retenção calculada mediante a aplicação da alíquota prevista sobre a base de cálculo estabelecida na legislação vigente.

§ 3º A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço.

§ 4º Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de prestação de serviços ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

No caso, não houve este controle. Os argumentos são fracos e não se sustentam. Afora a questão de recolhimento pelos tomadores e da inserção em regime especial de tributação, nenhum outro argumento se utilizou. Não fez prova alguma de suas alegações, pelo que, devem permanecer as diferenças de alíquotas como dívida fiscal do recorrente.

Assim, vemos que, diante da não comprovação do recolhimento total do ISS referente aos períodos indicados, o recurso, também neste aspecto carece de fundamento e não pode prosperar, portanto está configurado o débito pelo recolhimento apenas parcial, devendo ser considerado responsável tributário pelo ISS nos valores originais, acrescidos de atualização monetária nos termos do Art. 23, §1º da Lei 7500/2004 juros de mora de 1% ao mês e multa limitada a 10% do valor do principal, nos termos



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

do artigo 24 da mesma lei municipal. Ainda esta norma estabelece em seu artigo 46:

Art. 46 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável, intermediário de negócios, ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária, relativas ao ISSQN.

Estamos, portanto, diante de uma infração fiscal, que merece punição, e por se tratar de empresa enquadrada no Simples nacional, deve ser embasada na Resolução CGSM nº 140 de 22/05/2018, que Regulamenta o funcionamento deste regime e assim estabelece:

Art. 96. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)  
I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I)

Portanto, conclui-se o relatório referendando o posicionamento do auditor fiscal municipal, também em relação às diferenças de tributos no período de 2012 até 2016, conforme relatório, que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices previstos no artigo 23§1º da Lei municipal 7.500/2014 acrescido de juros de mora de 1% ao mês e multa limitada a 10% do valor corrigido além da multa de 75% do valor devidamente atualizado e corrigido, a título de punição pelo não recolhimento.

Ponta Grossa, 08 de agosto de 2019

  
MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE  
Conselheiro relator



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

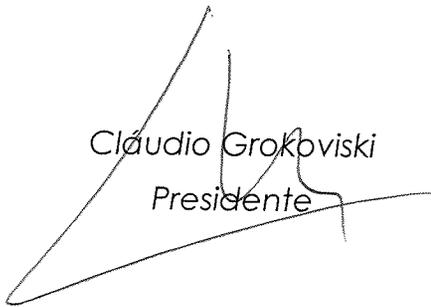
Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

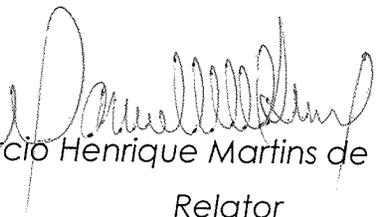
### ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, unanimemente, em julgar parcialmente procedente o Recurso.

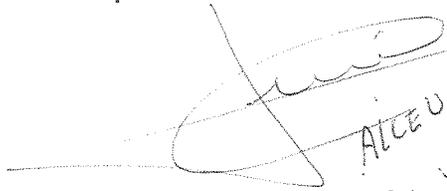
Participaram do julgamento os Conselheiros, Elaine Cristina Moreira Schnaider, Marcelo de Souza, Rubens Gomes, e Peter Emanuel Pinto, além do Relator Marcio Henrique Martins de Rezende.

Ponta Grossa, 08 de agosto de 2019.

  
Cláudio Grokoviski  
Presidente

  
Márcio Henrique Martins de Rezende  
Relator

Recebido em 15/10/2019

  
ALCEU BUENO DE LARA  
RG 4754189-1